

**ORIENTAÇÃO N.º 144/2023****TCU E O ERRO GROSSEIRO: AVANÇOS NA CONCEITUAÇÃO DA CULPA GRAVE****Orientação**

Está previsto no art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Percebe-se que o artigo relaciona duas conceituações: dolo e erro grosseiro.

Aliás, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 73<sup>1</sup>, prevê que a contratação direta fraudulenta, dolosa ou que contenha erro grosseiro, gerará responsabilização solidária do dano ao agente da contratação e ao contratado.

Ao que interessa e seguindo a doutrina de Matheus Carvalho<sup>2</sup>, o erro grosseiro é: *“aquele que seja manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência”*.

Cultuando a mesma definição, o Tribunal de Contas da União – TCU, em recente precedente, esclareceu melhor seu entendimento sobre o enquadramento de erro grosseiro, medida que impacta diretamente no filtro sancionatório do Tribunal, considerando ser aquele decorrente de grave inobservância ou desatenção acentuada. O Tribunal enfatiza que o erro grosseiro é diferente da culpa comum, há no primeiro um grau mais elevado de descuido.

Cita-se:

**Acórdão 63/2023 Primeira Câmara<sup>3</sup>** (Relator Ministro Benjamin Zymler)  
RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO.  
CARACTERIZAÇÃO. REFERÊNCIA. CONDUTA.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

<sup>1</sup> Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

<sup>2</sup> CARVALHO. Matheus. Manual de Direito Administrativo. 10 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p 388.

<sup>3</sup> Link: <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=26956900>



## Conclusão

Definições como a citada, envolvendo as dimensões do erro grosseiro, são fontes importantes para eventuais defesas ou compreensões sobre a responsabilização, mesmo que o erro grosseiro seja analisado “caso a caso”. A evolução dessas definições pelo Tribunal permite antecipar, ou presumir, quais as categorias de erros que determinados atos praticados poderão ser enquadrados.

Adamantina/SP, 27 de fevereiro de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Responsável pela Revisão e Aprovação

